



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações

Largo Júlio Saraiva S/N - Crato (CE) Fone (88) 3521-9600

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
FLS Nº 300
R

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.02.20.1**

Referente à aquisição de gêneros alimentícios e alimentação especial destinado ao atendimento dos programas de distribuição de merenda escolar da rede pública de ensino do município de Crato/CE, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas neste Edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa JAM COMERCIO DE ALIMENTO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.647.601/0001-00, sediada a Rua São Luiz, nº 694, São Miguel, Juazeiro do Norte/CE, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 2017.02.20.1, encaminhada a Pregoeira deste Município, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

RELATÓRIO

DO PRÉVIO EXAME DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando a data da abertura do certame, 13/03/2017, têm-se que a impugnação administrativa proposta no dia 09/03/2017 é tempestiva nos termos do subitem 10.1 do edital e § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93:

C

“10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

DAS RAZÕES E DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em síntese a empresa JAM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, impugna os itens 5.3, e seus subitens 5.3.1; 5.3.2 e 5.3.3, sob a alegativa de importam em limitação na participação do certame, vez que exigem a apresentação de FICHA TÉCNICA e LAUDO MICROBIOLÓGICO dos produtos a serem adquiridos para a merenda escolar.

Este é o Relatório em apertada síntese.

DA ANÁLISE DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

P

RECEBIDO
302
R

Inicialmente, urge escandir que o instrumento convocatório é a lei da licitação. É bem verdade que todas as exigências nele contidas devem estar coerentes com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios (vinculação ao instrumento convocatório, ampliação da competitividade, isonomia entre os participantes, interesse público...), mas, não se pode negar que é nele (no EDITAL) que **podem e devem** ser postas as **regras do certame e as condições** que o licitante/adquirente estabelece para satisfazer sua demanda, inclusive no que concerne à segurança alimentar e sanitária.

Aliás, é isso que pontifica o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, *id est*, que o **Edital é a lei interna da licitação**:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" - GRIFAMOS

A administração, ao estabelecer os requisitos do presente edital o fez com absoluta com razoabilidade e buscou sempre a ampliação da disputa e a aquisição de produtos de qualidade e segurança (alimentar e sanitária), ao tempo em que está vinculada ao que nele foi determinado, sob pena de infringir o princípio da isonomia, ou seja, caso viesse a aceitar tal argumento da impugnante, qualquer outra empresa capaz de atender as exigências dos itens impugnados poderia se sentir prejudicada e questionar a isonomia no tratamento

P

do fato, máxime porque tanto o LAUDO quanto a FICHA TÉCNICA são exigências que podem ser suplantadas por qualquer licitante. Afinal, os laboratórios responsáveis por esses documentos estão disponíveis no mercado e acessíveis a todas as empresas interessadas.

O interesse público também seria ferido na medida em que a Prefeitura Municipal de Crato/CE não se cercaria da necessária segurança alimentar e sanitária para aquisição de merenda escolar, como forma de correta e bem atender ao alunado local beneficiário.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos participantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do mesmo modo, incorrer-se-ia em efetiva lesão ao principio da isonomia, bem como o principio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, vez que não há como privilegiar um participante em detrimento dos outros, porquanto as condições impugnadas são aplicáveis a todos os eventuais participantes, máxime aqueles que as atendem.

(P)

Em relação a exigência propriamente dita das FICHAS TÉCNICAS e dos LAUDOS MICROBIOLÓGICOS para os itens apontados (e não pra todos os itens a serem adquiridos), **tem-se que a mesma é necessária e até imprescindível**, na medida em que tal hipótese tem por objetivo verificar se o produto ofertado efetivamente atende às exigências do edital. Ou seja, a exigência de FICHA TÉCNICA, DE LAUDO ou até de amostras vem a prestigiar o interesse público perseguido na lei de licitações, quer seja, a escolha da melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.

Oportuno esclarecer que a exigência de amostras não é matéria que está confinada em uma discussão doutrinária apenas. O Tribunal de Contas da União já se pronunciou por diversas vezes sobre a matéria:

“Ao estabelecer como condição de classificação das propostas a apresentação e aprovação de amostras, deverá ser definida com exatidão no que consiste a amostra, bem como especificado no edital os critérios que serão utilizados para apreciação delas, de modo a dar fiel cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993. (...)” (Decisão 197/2000)

Não é preciso maiores esforços de interpretação para se concluir que o fundamento jurídico da exigência de laudos encontra-se fulcrado nas mesmas razões e dispositivos que autorizam a exigência de amostras.

Isso tanto é verdade que o Egrégio Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2676/2009 – 2ª Câmara, de 26/05/2009, foi bastante claro quanto à possibilidade de ser exigido laudo laboratorial:

“No relatório de auditoria foi consignado que a empresa FGS, embora tivesse sido contratada e antecipadamente

paga para entregar 360.000 unidades de ovos tipo grande, laudo de análise de amostras, elaborado pela Universidade Federal do Pará indicou que foram entregues ovos do tipo médio. Sobre essa irregularidade, ao contrário do que alega a responsável, como mostram os documentos às fls. 610/2 - a.3 e 2652/8 - a.13, o fornecedor não se comprometeu a entregar mais 18.000 ovos grandes, apenas propôs a troca do produto. Nada, porém, nos autos confirma o prosseguimento das tratativas e a ocorrência de efetivo ressarcimento.”

Em palavras simples, a exigência de laudo/ficha técnica traz à Administração a certeza de está contratando aquilo que efetivamente necessita. Importa dizer, portanto, que a exigência de laudo/ficha técnica vai ao encontro do interesse público, revestindo-se, destarte, de licitude.

Por derradeiro, mas não menos importante, imperioso registrar que as exigências em berlinda **possuem, sim, um fundamento legal**, qual seja a legislação sanitária do MS – Ministério da Saúde e a legislação do FNDE aplicáveis a este caso, quais sejam:

1. **PORTARIA SVS/MS Nº 326, DE 30 DE JULHO DE 1997**, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (JÁ CITADA NO EDITAL) que aprova o Regulamento Técnico: "Condições Higiênicas Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos; e,
2. **RESOLUÇÃO Nº 35, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, que visa Estabelecer critérios para o repasse de recursos financeiros, à conta do PNAE, previstos na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

Aliás, a regulamentação mais específica, no caso a do FNDE, ao tratar do controle de qualidade dos itens a serem adquiridos para a merenda escolar, assim estabelece:

V - DO CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 11. Os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso - Anexo II e III, desta Resolução, observando-se a legislação pertinente.

.....

§ 2º A EE deverá prever em edital de licitação a obrigatoriedade de o fornecedor apresentar a ficha técnica, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos beneficiados.

Assim, tanto o LAUDO como a FICHA TÉCNICA tem por objetivo atestar a qualidade dos gêneros alimentícios adquiridos. A importância desses instrumentos para a merenda escolar está evidenciada, por exemplo, como medida de diminuição da possibilidade de intoxicação alimentar em crianças, já que ditos instrumentos servem (REPITA-SE) para atestar as especificações dos produtos a serem fornecidos.

Dito tudo, sobressai absoluto que o município ao exigir a apresentação de LAUDO e FICHA TÉCNICA para os alimentos a serem adquiridos o fez visando adquirir um produto de qualidade e com necessária segurança alimentar e sanitária e, não, como forma de direcionar ou beneficiar qualquer empresa.

Vale ressaltar (reiterando-se) que várias empresas podem atender as especificações exigidas, não havendo, portanto, direcionamento como alega a

P

empresa impugnante, fato que garante – com incontestável clareza - que não há direcionamento ou limitação da competitividade.

Fica claro que o real objetivo do município é a proteção da administração pública e dos discentes a serem atendidos com a merenda escolar, mediante a aquisição de produtos alimentares que não deixem dúvidas acerca de sua qualidade e segurança sanitária.

Dados os fatos, não resta dúvida que esta equipe preza pela competição de forma ilibada, entre empresas que possuam capacidade técnica suficiente e comprovado para atender a necessidade da Prefeitura Municipal de Crato/CE.

DECISÃO

Diante dos fatos apontados, dentro dos princípios constitucionais, e em obediência às normas gerais de licitações públicas, a comissão de Pregões, no uso de suas atribuições legais, decide pelo indeferimento da impugnação proposta pela empresa JAM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, mantendo as condições previstas no edital de licitação bem como a data prevista para a Sessão Pública (13/03/2017).

Crato/CE, 09 de março de 2016.

Valéria do Carmo Moura
Valéria do Carmo Moura

Pregoeira do Município de Crato/CE

P